

MBN LICITAÇÕES

CNPJ: 46.151.391/0001-46

Rua Rainoldo Schmitt, nº 10, Centro, Antônio Carlos/SC, CEP: 88.180-000 / E-mail:
mbnlicitacao@gmail.com / Telefone: (48) 99998-8963

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO 097//2023**

CARLOS EDUARDO BESEN NAU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.151.391/0001-46, com sede na Rua Rainoldo Schmitt, nº 10, Centro, Antônio Carlos/SC, vem, por seu representante legal, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 18.1 do Edital.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 25/08/2023 - segundo dia útil que antecede o dia 29/08/2023.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II – DO OBJETO

A presente licitação, na modalidade de Pregão Presencial, tem por objeto *“AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, de acordo com os quantitativos estimados e especificações constantes no Anexo I – Detalhamento do objeto e Termo de Referência, partes integrantes do presente edital.”*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discrepar do rito estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, quer por restringirem a

MBN LICITAÇÕES

CNPJ: 46.151.391/0001-46

Rua Rainoldo Schmitt, nº 10, Centro, Antônio Carlos/SC, CEP: 88.180-000 / E-mail:
mbnlicitacao@gmail.com / Telefone: (48) 99998-8963

competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de certame publicado o qual tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Governador Celso Ramos/SC.

A impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou a configuração de ilegalidade para habilitação do certame do Edital, qual seja:

17.1.2 – Para os itens: 3, 4, 10, 11, 14, 17, 18, 24, 25 e 28 o fornecedor deverá apresentar os Laudos solicitados contemplando todas as análises relacionadas na especificação dos itens constantes do termo de referência (laudos microbiológicos, físico-químico, sensorial e microscópico), emitidos por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e/ou credenciados ou reconhecidos pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou certificados pela ISO 17025 INMETRO para análise de alimentos. Deverá ser apresentado documento que comprove a habilitação, o credenciamento ou reconhecimento do laboratório pelos órgãos acima citados. Os laudos deverão ser elaborados no produto final, não serão aceitos laudos laboratoriais de matéria-prima. Os laudos deverão ter data até 12 (doze) meses da data de abertura das propostas.

17.1.3 – Para os itens 11,14, 25 e 28, deverão apresentar ainda certificado de Inspeção Municipal, Estadual e/ou Federal.

Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a exigência de apresentação de laudos imposta aos licitantes antes da celebração do Contrato é desarrazoada e implica em restrição à competitividade.

Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como às disposições

MBN LICITAÇÕES

CNPJ: 46.151.391/0001-46

Rua Rainoldo Schmitt, nº 10, Centro, Antônio Carlos/SC, CEP: 88.180-000 / E-mail:
mbnlicitacao@gmail.com / Telefone: (48) 99998-8963

legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, A LEGALIDADE E DA ISONOMIA, SÚMULA Nº 272 DO TCU.

O presente edital prevê itens manifestamente abusivos, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º. (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º 2 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

À vista disso, importa salientar que a imposição de requisitos abusivos configura nítida limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weber de Oliveira).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos**

MBN LICITAÇÕES

CNPJ: 46.151.391/0001-46

Rua Rainoldo Schmitt, nº 10, Centro, Antônio Carlos/SC, CEP: 88.180-000 / E-mail:
mbnlicitacao@gmail.com / Telefone: (48) 99998-8963

certames. (...) (Processo n. 009.786/2006-3 - Acórdão n. 539/2007/Plenário - Relator: Marcos Bemquerer - Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso).

Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, tem-se que os itens 17.1.2. e 17.1.3 do certame violam os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I e 30º, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 37º, da Constituição Federal, bem como Súmula 272 do TCU.

V – DO REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 29/08/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Antônio Carlos/SC, 23 de agosto de 2023.

Carlos Eduardo Besen Nau
CPF: 004.369.799-26